



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063866-94.2012.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0028989-77.2012.4.01.3800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS
AUTOMOTORES - AMIVE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO : INGRID BARBOSA BASILIO
ADVOGADO : CASSIUS ADRIANO PEREIRA BRAIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de decisão que, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 28989-77.2012.4.01.3800, indeferiu o pedido de concessão de liminar requerida no sentido de determinar que a Associação de Amigos Proprietários de Veículos Automotores – AMIVE se abstenha de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, dentre outros pedidos.

Alega que a partir de comunicação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 1588/10GPJ, de 02 de dezembro de 2010, a SUSEP apurou, nos autos do processo administrativo nº 5414.003811/2010-58, que a Associação dos Amigos Proprietários de Veículos Automotores – AMIVE – atua como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos artigos 241, 362 e 1133 do Decreto-Lei n. 73/66, cuja única sanção administrativa cabível é a aplicação de multa com montante que equivalerá ao somatório do valor das importâncias seguradas.

Sustenta que não detém poder legal para obstar a atuação da entidade que atua ilegalmente. Assim sendo ingressou com ação civil pública pleiteando a determinação supra no intuito de proteger os consumidores e o mercado de seguros, no entanto, o pedido foi indeferido.

Aduz que a manutenção das operações da agravada não constitui garantia aos consumidores - que possuem contrato com a mesma firmado - de que eles terão seus direitos assegurados em eventual sinistro, já que a Ré não atende às disposições legais que regem a matéria, especialmente no tocante às reservas técnicas que são compulsórias e bloqueadas pela SUSEP, sendo a real garantia de que a seguradora terá condições de honrar o contrato de seguro firmado com o consumidor.

Afirma que a matéria de seguros é tão sensível, que as entidades seguradoras são consideradas instituições financeiras, nos termos do art. 1º da Lei n. 7492/865, de modo que a operação de seguradora sem a autorização legal constitui crime contra o sistema financeiro, consoante o art. 16 da Lei n. 7492/86.

Assevera que a atuação da associação agravada, em razão do não cumprimento das exigências legais, como recolhimento de IOF e formação de reservas técnicas, dentre vários outros requisitos, proporciona-lhe custo inferior àquele das entidades seguradoras regularmente constituídas, o que representa concorrência desleal, podendo provocar sérios danos às empresas que atuam no mercado de forma hígida, as quais não terão condições de competir com os valores praticados pela Ré.

Salienta que a concorrência desleal pode levar à quebra das instituições regulares, fato que, ao invés de aumentar a concorrência, como defendido na decisão agravada, na verdade a diminui, prejudicando-se assim os consumidores.

Requer a concessão da liminar para a suspensão imediata da comercialização, oferta, veiculação ou anúncio de qualquer modalidade contratual de seguro, assim como a proibição de angariar novos consumidores e de cobrar valores de seus associados, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 5.923.096.0100.2-25, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063866-94.2012.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0028989-77.2012.4.01.3800

Solicita, ainda, a estipulação de multa pessoal aos dirigentes da entidade ré por dia de atraso no cumprimento da decisão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens inclusive valores depositados em instituições financeiras, da Ré e dos seus administradores. Ao final, pugna pela total procedência do agravo para confirmar as liminares requeridas.

É o relatório do essencial.

O Decreto-Lei nº 73/66 é bastante claro ao atribuir à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a competência para fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das sociedades seguradoras, bem como a aplicação das penalidades cabíveis:

“Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades Seguradoras:

(...)

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis.” (grifos nossos)

Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência nesta Corte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA AFASTADO. CONDOTA INFRACIONAL CARACTERIZADA. MENSALIDADES EXPRESSAS EM BTNF. ILEGITIMIDADE. LEI DELEGADA 04/62. INFRAÇÃO DE NATUREZA SIMILAR. CONTINUIDADE.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência da SUSEP para fiscalizar as sociedades de seguro, inclusive as de seguro de saúde, não prejudica a competência da SUNAB para fiscalizar os atos violadores das relações jurídicas regradas pela Lei Delegada 4/62.

2. A aplicação do BTNF decorre de expressa previsão legal, art. 1º, § 3º da Lei nº 7.799 de 12.07.1979.

3. A continuidade de infração de natureza semelhante não conduz à multiplicação do número de infrações pelo valor da multa, mas à exacerbação de seu valor.

4. Apelação, parcialmente provida. (AC 0017912-84.1996.4.01.0000/MG, Rel. JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.86 de 29/05/2003)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA AFASTADO. CONDUAS INFRACIONAIS CARACTERIZADAS. LEI DELEGADA 4/62. ART. 11, "C" E "R". PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LEF, ART. 3º.

1. A competência da SUSEP para fiscalizar as sociedades de seguro, inclusive as de seguro de saúde, não prejudica a competência da SUNAB para fiscalizar os atos violadores das relações jurídicas regradas pela Lei Delegada 4/62. Precedente do c. STJ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063866-94.2012.4.01.0000/MG (d)
Processo Orig.: 0028989-77.2012.4.01.3800

II. Comprovado, nos autos, a prática das condutas ilícitas descritas nas alíneas "c" e "r" do art. 11 da Lei Delegada 4/62, confirma-se a certeza e liquidez do título executivo formado contra a Executada.

III. Meras argumentações, sem provas nos autos, não se prestam a infirmar a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em Dívida Ativa.

IV. Recurso improvido. (AC 0050187-86.1996.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, DJ p.226 de 17/03/2000)

Da simples análise do Estatuto Social resta cristalino que a agravante comercializa contrato de seguro automotivo, atividade típica que depende de autorização da SUSEP.

Assim, a associação está infringindo, em um exame preliminar, os arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP n. 60/01, uma vez que não possui autorização da SUSEP e que não está obedecendo aos requisitos legais, sendo que a atividade configura, em tese, crime contra o sistema financeiro.

Consta nos autos que a SUSEP instaurou processo administrativo para avaliar as denúncias recebidas, tendo constatado a veracidade das informações.

Não há fundamento para permitir a continuidade na prestação dos serviços desenvolvidos pela associação indicada na ação civil pública.

Não restou demonstrado nesta fase processual prejuízo que justifique a determinação de bloqueio dos bens dos diretores da associação, o que deve ser reexaminado pelo Juízo *a quo*, que preside a instrução do processo.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal requerida para vedar a comercialização de qualquer modalidade de seguro pela associação agravada, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por contrato assinado a partir da intimação desta decisão.

Determino que a SUSEP faça publicar em jornais de grande circulação do país a existência desta ação civil pública, dando ciência a todo e qualquer consumidor que a venda de seguros pela associação constitui procedimento vedado pela legislação de regência e que pode não representar nenhuma garantia aos contratantes, porque não observa o regramento legal e não possui lastro de resseguro, dentre outras garantias.

Comunique-se ao juízo *a quo* para a adoção de todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Sem necessidade de informações. (via e-mail)

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 5.923.096.0100.2-25.

